

Proc. 20.221/40.

(10-104-11)

1941

ACT/ZM.

Em face do disposto no art. 45 do dec. 24.273, de 1934, pode o recorrente ser admitido como associado do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, contribuindo em dobro.

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que Joaquim Augusto Soares da Cunha recorre do ato do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes em virtude do qual foi denegado o seu pedido de contribuição em dobro, depois de cancelada, a pedido do próprio recorrente, a sua inscrição no quadro associativo do Instituto;

CONSIDERANDO que a pretensão do recorrente, além de encontrar apoio na lei (decreto 24.273, de 1934, art. 45) não prejudica o Instituto recorrido;

CONSIDERANDO, outrossim, que é patente a boa fé com que agiu o associado em questão, não sendo justo que se lhe negue a oportunidade de contribuir para a instituição de previdência que recebeu as suas contribuições regularmente e na qual depositava a sua confiança esperando, assim, assegurar um apoio futuro para sua família;

RESOLVE a Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para determinar que prevaleça a inscrição em dobro.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1941.

a) Francisco Barbosa de Rezende Presidente

a) Antonio Ribeiro França Filho Relator

Fui presente a) J. Leonel de Rezende Alvim Procurador Geral

Assinado em 19 / 5 / 41.

Publicado no Diário Oficial em

30 / 5 / 41